



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0009665-08.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC (COGECON) SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE CONTRATUAL.

Parecer nº 1804 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 16/2021, firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.

Conforme Cláusula Segunda, Item 2.1, do Primeiro Termo Aditivo (doc. n.º 1717160), o pacto findar-se-á em 10/11/2023.

Em cumprimento à Resolução CNJ n.º 182/2013 e à Portaria n.º 707/2016 deste Tribunal, foi instituída, de acordo com o item 4.1.1.7 do Manual do Processo de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, a Equipe de Planejamento para a renovação da avença, conforme Portaria n.º 2/2023 TRE-MA/PR/DG/STIC/GABSTIC (doc. n.º 1900536).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação, oportunidade em que requereu também o reajuste no seguintes termos (doc. n.º 1897657):

[...] Conforme previsto no contrato, e considerando os custos de prestação de serviços, os quais vem aumentando consideravelmente desde o início da contratação, solicitamos que nos seja concedido o reajuste do contrato da seguinte forma:

2.1 - 1º Reajuste: IST de Nov/21 a Out/22 com efeitos a partir de 11/11/2022

2.2 - 2º Reajuste: IST de Nov/22 a Out/23 com efeitos a partir de 11/11/2023

Quanto à demonstração da vantajosidade, foram anexadas pesquisas de preços junto ao mercado (Painel de Preços), conforme evidencia o documento n.º 1932808.

Ao manifestar-se sobre os pedidos, o fiscal técnico destaca (doc. n.º 1932811):

A empresa BITAL, no documento 1897657 se dispõe a renovar o contrato aplicando apenas o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), conforme itens 11.1 e 11.2 do termo de referência. Foi realizada pesquisas no Painel de Preços (1932808) que confirmam a vantajosidade da renovação mesmo considerando o reajuste pedido, pois a proposta da empresa aplicando o índice é de R\$ 19.234,80 anual ou de R\$ 1.602,90 mensal (conforme está demonstrado no documento (1932800), enquanto a média de pesquisas no painel de preços saiu por R\$ 1.935,61, sendo encontrados contratos até com preços maiores. Considerando também os custos de uma nova licitação, seria recomendável a renovação do contrato por mais 12 meses.

Informo ainda que considerando a aderência dos itens I e II do Art. 26, Resolução TSE n.º 23.702/2022^[1], no propósito de renovação do contrato 16/2021:

I - Está mantida a necessidade do presente contrato, tendo em vista que este provê interligação de redundância entre as redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal. E esta interligação é requisito imprescindível de acesso aos sistemas eleitorais e serviços rede demandados pelos servidores lotados naquele fórum;

II - A solução está atendendo a necessidade que a originou, pois a prestação do serviço tem ocorrido de modo plenamente satisfatório a todos os requisitos técnicos que constam no termo de referência desta contratação.

Instado a pronunciar-se quanto à instrução processual, o integrante administrativo opinou pela regularidade da prorrogação, desde que haja disponibilidade orçamentária e que seja sanada a situação da Contratada junto ao SICAF, salientando em seu relatório final que (doc. n.º 1942834):

[...] verificamos que a instrução processual contemplou o seguinte:

a) ficou formalmente demonstrado que o serviço possui natureza contínua, com previsão expressa da possibilidade de prorrogação nos termos do Art. 57 da Lei n. 8.666/1993, consoante cláusula sexta do contrato referido acima;

b) informação de que a contratada tem cumprido adequadamente suas obrigações (Despacho 47748 – Id 1932811);

c) justificativa, da área técnica, de que subsiste a necessidade administrativa a ser suprida com a referida contratação – sobre a qual não nos cabe tecer considerações, uma vez que é necessário ter conhecimento técnico específico para ratificar essa informação (Despacho 47748 – Id 1932811);

d) consta, no processo, manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, solicitando o reajuste do referido termo aditivo nas seguintes condições:

1º Reajuste: IST de Nov/2021 a Out/22 com efeitos a partir de 11/11/2022

2º Reajuste: IST de Nov/2022 a Out/23 com efeitos a partir de 11/11/2023

e) em consulta ao SICAF, verificamos que constam pendências quanto à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Quanto à comprovação, por meio de pesquisa de mercado, de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, entendemos que a parametrização com as contratações pesquisadas somente é possível a partir de um conhecimento técnico a respeito do objeto, o que não nos compete, tendo o demandante técnico, considerando que as contratações pesquisadas têm objeto semelhante ao do contrato n.º 16/2021, ressaltado que as pesquisas realizadas no Painel de Preços (Id

1932808) confirmam a vantajosidade da renovação, mesmo considerando o reajuste pedido;

[...]

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa L S PROJETOS E SERVIÇOS LTDA encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração atualizada extraída do SICAF (doc. n.º 1959332) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. n.º 1959342).

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 1944562) informou:

[...] que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com a repactuação e prorrogação do Contrato n.º 16/2021, conforme pré-empenhos: 301/2023 (doc. 1944545) e 302/2023 (doc. 1944561).

Com relação ao exercício financeiro de 2022, no que se refere ao valor de R\$ 379,83 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), devido com o reajuste referente ao período de 11/11 a 31/12/2022, informamos que existe saldo disponível de R\$ 1.470,88 (um mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) na Nota de Empenho 904/2022.

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ; Plano Interno: TIC COMRED.

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 1734/2023 (doc. n.º 1950420), opinando pelo deferimento do pedido relativo ao primeiro reajuste solicitado, com efeitos financeiros a partir de 11/11/2022, conforme a Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2, do Contrato n.º 16/2021. Quanto ao segundo reajuste, destacou que deve ser aguardada a publicação do índice IST para realização da análise, vejamos:

O contrato 16/2022 (doc. 1556050) iniciou sua vigência em 11/11/2021 e se encerra em 10/11/2023, conforme o 1º Termo Aditivo (doc. 1718544) e o valor contratual é de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), conforme Cláusula Segunda. A empresa apresentou proposta de reajuste de preços (doc. 1897657), com base no índice IST/ANATEL no período de novembro/2021 a outubro/2022 (1º reajuste) e novembro/2022 a outubro/2023 (2º reajuste), em obediência à Cláusula Sexta, Subcláusula 6.2 do contrato.

O índice IST acumulado no período de novembro/2021 a outubro/2022 é de 6,86%, resultando no valor reajustado de R\$ 17.631,96 (dezessete mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), conforme documento n.º 1949712. O segundo reajuste da proposta (doc. 1890899) não é passível de cálculo ainda, pois envolve o mês de outubro de 2023, ainda a ser calculado no futuro.

*Quanto ao acréscimo contratual decorrente do 1º reajuste e valor inicial de R\$1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), com a aplicação do índice obtido, **chega-se ao valor total de R\$ 1.469,33 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), resultando em um acréscimo mensal de R\$ 94,33 (noventa e quatro reais e trinta e três centavos).***

A vantajosidade econômica está demonstrada no documento n.º 1932808.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

DA PRORROGAÇÃO

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Professor Marçal Justen Filho, ensina que:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*** ^[2] (grifos nossos)

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que persiste a necessidade de prestação dos serviços ora em análise, uma vez que interligação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral da Capital é intrínseca às atividades administrativas, cartorárias e de atendimento ao eleitor lá desempenhadas, bem como à disponibilidade de todos os sistemas depende desse *link* de dados^[3].

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe o seguinte:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso)

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 16/2021 (doc. n.º 1556050), por sua vez, estabelece que:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE

6.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei n.º 8.666/93.

[...]

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

DO REAJUSTE

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei n.º 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 16/2021, mais especificamente na Cláusula Sexta (doc. n.º 1556050), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REAJUSTE

[...]

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irreeajustável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), divulgado pela ANATEL, ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

6.3. O percentual final do reajuste não poderá ultrapassar o percentual limite de crescimento da despesa pública para o exercício, fixado nos termos do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016.

Em consonância com a previsão contratual, a empresa apresentou proposta de reajuste de preços (doc. n.º 1897657) com base no índice IST/ANATEL correspondente ao período de novembro/2021 a outubro/2022 (1º reajuste) e novembro/2022 a outubro/2023 (2º reajuste).

Nos termos dos cálculos efetivados pela ASCIN, o índice IST acumulado no período relativo ao 1º reajuste é de "[...] 6,86%, **resultando no valor reajustado de R\$ 17.631,96 (dezesete mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**, conforme documento n.º 1949712". Quanto ao segundo reajuste, por envolver o mês de outubro/2023, não é possível a efetivação dos cálculos no momento, razão pela qual ficarão pendentes para análise futura, tão logo disponibilizado o índice.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

a) Pela viabilidade da prorrogação, por mais 12 (doze) meses, da vigência do Contrato n.º 16/2021, *sopesados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com amparo no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula Sexta do aludido pacto, firmado entre as partes signatárias;

b) Em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, pela concessão do primeiro reajuste, no percentual de 6,86% (IST de nov./2021 a out./2022), com efeitos a partir de 11/11/2022, fundamentado na Cláusula Sexta, item 6.2., do Contrato n.º 16/2021 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001; e quanto ao segundo reajuste, que seja aguardada a publicação do índice IST de out./2023 para efetivação da análise e concessão, se for o caso.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se: I - **persistem as justificativas motivadoras da contratação**; II - **a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou**; e III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação. Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação. **(grifo nosso)**

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[3] A interligação da rede de comunicação de dados entre o edifício sede do TRE-MA e o Fórum Eleitoral é imprescindível para proporcionar o acesso aos serviços de TIC essenciais à execução das atividades judiciais e administrativas pelos servidores das zonas eleitorais da capital como, por exemplo, o acesso aos sistemas ELO, PJE, SEI, intranet, internet, etc. A comunicação deve ter alta disponibilidade para evitar paradas nos trabalhos do Fórum Eleitoral (Estudos Técnicos Preliminares n.º 124, Item I - Justificativa - doc. n.º 1448670 - SEI 0005415-29.2021.6.27.8000).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 11/10/2023, às 13:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 11/10/2023, às 13:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1959242** e o código CRC **98251E26**.

0009665-08.2021.6.27.8000	1959242v52
---------------------------	------------

